



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 2019 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 13.379.410,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO JÚNIOR MANO

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 280, de 2019-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 12, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 13.379.410,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00179/2019 ME, de 26 de junho de 2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto possibilitará:

a) na Justiça Federal, a aquisição de microcomputadores, estações de trabalho e monitores para fins de renovação tecnológica do parque de informática no âmbito do Tribunal Regional e Seções Judiciárias da 1ª Região; e

b) na Justiça Eleitoral, a finalização, no prazo contratado, da obra de Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará-CE, em observância ao Acórdão TCU nº 1.644/2018 – Plenário (TC 010.764/2018-6), que alerta para os riscos de atraso em seu cronograma de execução físico-financeiro.

O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos esclarece, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707/2018 - LDO-2019, que a alteração decorrente da abertura deste crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que: a) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício; e b) R\$ 10.379.410,00 (dez milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dez reais), a cancelamento de despesas primárias obrigatórias para suplementação de despesas primárias discricionárias, diminuindo o montante das despesas obrigatórias aprovadas para este exercício. Quanto ao item b), a exposição de motivos informa ainda que o cancelamento de despesas obrigatórias decorre de atendimento à solicitação constante do Ofício nº 0029015/CJF, de 3 de maio de 2019, da Justiça Federal, e



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

menção que o referido cancelamento está de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre de 2019, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 205, de 22 de maio de 2019.

O documento também destaca que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

E por fim, informa que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, por objetivar o reforço de dotação já constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15/01/2019) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei nº 13.707, de 14/08/2018 (LDO/2019).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 12, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.

DEPUTADO JÚNIOR MANO
RELATOR

CD/19740.58366-15